

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

MEIO UTILIZADO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais



JINGLES

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Showmício. Eleições 2008. Procedência. Realização de evento vedado por lei, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução TSE 22.718/08. Admissão pelos recorrentes de participação de radialistas, executando jingles, durante as manifestações de campanha. Responsabilidade solidária do partido pelos excessos de seus adeptos. Art. 241 do Código Eleitoral. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4016, de 29/09/2008, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto, publicado em Sessão.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Procedência. As veementes críticas políticas veiculadas através dos questionados ‘jingles’ de campanha eleitoral não são inverídicas, caluniosas, difamatórias, nem injuriosas, pois embasadas em fatos notoriamente verídicos. Os ilícitos eleitorais a que fazem referência os controvertidos “jingles” fundamentaram, inclusive, a cassação do registro de candidatura do recorrido. A investigação policial, veiculada na propaganda, também retrata fato incontroverso. Críticas políticas, ainda que contundentes, fazem parte do processo eleitoral. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3983, de 25/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Mandado de segurança - Propaganda eleitoral - Carro de som - Caminhada ou passeata - Carreata. 1. A permissão para propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som até a véspera do dia da votação não se limita aos equipamentos imóveis, abrangendo também os móveis, ou seja, os que estejam instalados em veículos. 2. Possibilidade de carro de som transitar pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício. 3. Caminhada ou passeata não se equiparam a reuniões públicas. 4. O art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 tipifica como crime a realização de carreata apenas no dia da eleição.” *Ac. TSE nº 3107, de 25/10/2002, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva, publicado no DJ de 13/12/2002.*
- “Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão assim ementado: ‘PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ART. 36 DA LEI N. 9.504/97 - DISTRIBUIÇÃO DE CD'S COM ‘JINGLES’ DO RECORRENTE. 1. CD's contendo nome, foto e ‘jingle’ do recorrente, distribuídas por ocasião do Natal/2007 e, pois, antes de 06 de julho do ano das eleições (2008), constituem propaganda eleitoral antecipada. 2. Correta a sentença que aplicou multa ao recorrente pelo descumprimento do art. 36 da Lei n. 9.504/97’ (fl. 113). No REspe, interposto com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alegou-se ofensa ao art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sustentou-se, também, a tempestividade do recurso especial interposto, ao argumento de que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná teria desrespeitado o § 6º do art. 20 da Resolução-TSE 22.624/2007. A Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau, opinou pelo não provimento do agravo de instrumento, em parecer assim ementado: ‘PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME QUE SE AFIGURA INEXEQUÍVEL.

IMPROVIMENTO QUE SE RECOMENDA. I - Irresignação instrumental interposta com o objetivo de viabilizar seguimento a recurso especial, voltado para o reexame de acórdão regional concernente à propaganda eleitoral extemporânea, que se teve caracterizada. II - Intempestividade do recurso especial que se tem como evidenciada. Fato que, por si só, obsta o seu seguimento, conforme demonstrado pela decisão agravada. III - A matéria que se pretende ver reapreciada foi solucionada pelo acórdão recorrido, em perfeita sintonia com o conjunto probatório e com a jurisprudência desse E. Tribunal Superior Eleitoral. Improvável reforma no âmbito do recurso especial, caso admitido. IV - Agravo de instrumento cujo improvimento se recomenda' (fl. 153). É o breve relatório. **Decido.** Análise, primeiramente, a tempestividade do recurso especial interposto. O agravante, em síntese, alegou que o acórdão regional não foi publicado na sessão em que o recurso eleitoral foi julgado, ocasião em que ele e seu advogado estavam presentes, mas sim, em sessão posterior, na qual estavam ausentes. Afirmou que tal conduta teria cerceado seu direito de defesa e violado o disposto no art. 20, § 6º, da Resolução-TSE 22.264/2007, que determina que os acórdãos serão publicados nas sessões em que forem julgados. Verifico que o recurso eleitoral foi julgado na sessão de 15/7/2008 e publicado na sessão de 17/7/2008, conforme certidão de fl. 118. Constato, no entanto, que o recurso especial foi protocolado somente em 23/7/2008 (fl. 130), após, portanto, o prazo de três dias, previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral. Em que pese a alegação de que o acórdão recorrido foi publicado em sessão na qual o recorrente e seu procurador não estavam presentes, entendo que o apelo especial é intempestivo. Isso porque o próprio agravante afirma que ele e seu procurador presenciaram o julgamento do recurso eleitoral. Ora, não há dúvidas, portanto, de que eles tinham conhecimento da decisão da Corte Regional e do fato de o acórdão não ter sido publicado naquela sessão. De outro lado, não se pode esquecer que o mencionado julgamento ocorreu em período eleitoral, época em que os processos eleitorais tramitam de maneira mais célere e dinâmica e as decisões são publicadas em sessões. Tenho, assim, que caberia a parte e seu procurador, cientes do decisum regional, diligenciar e acompanhar a publicação do acórdão na sessão seguinte. Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso especial não mereceria acolhimento. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, reconhecendo a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, manteve a aplicação de multa ao agravante. Os fatos estão bem delineados na decisão regional: 'Discute-se nos autos, basicamente, se a faixa 10 do CD distribuído pelo recorrente, por ocasião do Natal, caracteriza propaganda eleitoral antecipada. É o seguinte o teor de dita faixa do CD conforme degravação da fl. 27 dos autos: 'Valmir Nanico, tô com ele de novo. Valmir nanico, é força que vem do povo. Valmir Nanico, nem precisa dizer, eu to com ele pode apostar, pode crer. Nanico é homem de trabalho, e já provou que é capaz, com ele não tem embaraço, e ainda fará muito mais. É simples, é inteligente, por isso, veio para ficar, sua luta é pela nossa gente sle vê lá na frente, Piraquara não pode parar'. Não se afigura necessário tecer maiores considerações sobre a questão, para se concluir que o 'jingle' em exame tem por objetivo exatamente suggestionar as pessoas na tomada de decisão, por recursos que atuam diretamente no subconsciente individual. Veja-se que o 'jingle' não tem nenhum conteúdo concreto nenhuma função palpável, o que é próprio exatamente da propaganda, a qual procura suggestionar as pessoas, por meios emocionais (não racionais). Não se tratando de publicidade de nenhum produto comercial ou empresa, mas sim de propaganda de um político, tem-se propaganda eleitoral, a qual foi distribuída por ocasião do Natal e, pois, antes do dia 06 de julho' (fls. 115-116). Correto o entendimento adotado. É nítido o caráter eleitoral do 'jingle' distribuído pelo agravante em dezembro de 2007, o que configura a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, vedada no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97. Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se. Brasília, 18 de novembro de 2009. Ministro Ricardo Lewandowski, Relator." *Decisão Monocrática TSE no AI nº 9494, de 27/11/2009, publicado no DJE de 03/12/2009.*

- "Representação ajuizada com alegação de que no dia 22 de agosto nos horários vespertino e noturno, destinados aos candidatos proporcionais, foi apresentada propaganda eleitoral do candidato à reeleição 'com a utilização de 'jingles', imagens e vídeos, violando a Lei Eleitoral' (fl. 3). Vistas as fitas de vídeo, é possível detectar, em exame preliminar, a existência de propaganda eleitoral fora dos padrões autorizados na legislação de regência, com favorecimento de um dos candidatos ao cargo de Presidente da República. Destarte, defiro a medida liminar para proibir a veiculação das inserções que são objeto da presente representação. Oficie-se à emissora responsável pela geração dos programas eleitorais. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de agosto de 2006. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, na ausência do Relator." *Decisão monocrática TSE na RP nº 1039, de 24/08/2006, publicado no Mural em 25/08/2006.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:

- "Eleições 2002 - Não é permitida a veiculação de 'jingle' do candidato majoritário no tempo

destinado aos candidatos proporcionais. Propaganda eleitoral irregular - uso do tempo destinado à propaganda dos candidatos proporcionais por candidato majoritário. Perda de tempo equivalente. Inteligência dos §§ 8º e 9º do art. 26 da Resolução do TSE n.º 20.988/02 - Agravo conhecido e improvido.” *Ac. TRE-PA nº 17135, de 19/09/2002, Rel. Dr. Cláudio Augusto Montalvão das Neves, publicado em Sessão.*

- “Recurso eleitoral - Representação judicial eleitoral - Alegada realização de showmício - inoocorrência - Evento que contou com a participação de colaboradora da campanha, cantando 'jingle' - Não caracterização de showmício ou evento assemelhado - Ausência de abuso de poder econômico - Afastada a multa por litigância de má-fé.” *Ac. TRE-PR nº 36.388, de 17/02/2009, Rel. Dr.ª Gisele Lemke, publicado no DJ de 02/03/2009.*
- “A coligação requerente ajuizou ação cautelar com pedido liminar, pretendendo a suspensão da propaganda eleitoral gratuita do candidato concorrente Confúcio Moura, veiculada no rádio e televisão, com apresentação de dois 'jingle' com plágio da canção internacional 'Glória' de Laura Branigan e outra nacional 'Tema da Vitória' do maestro Eduardo Souto Neto (fls.02/09). Foi negado o pedido liminar em primeira instância, em virtude de a coligação não ter legitimidade para defender interesse alheio em nome próprio (fls.17). O requerente argumenta que o fumus boni iuris vem representado pelo fato de que as canções são frutos de um plágio de canções de outros autores, enquanto o periculum in mora consubstancia-se nos sérios prejuízos aos concorrentes, porque as canções influenciam, diretamente, no estado emocional e passional dos eleitores, ferindo assim o princípio da igualdade eleitoral. Brevemente relatado, decido o pedido liminar. A concessão das medidas de urgência reclama a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora. Além de virem acompanhadas de provas pré-constituídas. O art. 68 da Resolução TSE nº 22.718/2008 dispõe que a requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular. Atente-se que o uso da música deve ser autorizado pelo seu autor. Nos presentes autos não estão comprovados que o candidato Confúcio Moura tenha usado as melodias sem as respectivas autorizações. Para a concessão da liminar o pedido deveria vir instruído com esta prova. Dessa forma, não vislumbro, pois, o fumus boni iuris no pedido do impetrante. Por outro lado, o periculum in mora não restou configurado de forma convincente, capaz de ensejar o deferimento da medida liminar. Diante do exposto, denego a liminar, pois não estão presentes todos os pressupostos determinantes para a sua concessão. Notifique-se o requerido para apresentar defesa no prazo de 48 horas. Dê-se vista ao Ministério Público, no prazo de 24 horas. A seguir, conclusos. Porto Velho, 30 de setembro de 2008. Des. Ivanira Feitosa Borges.” *Decisão monocrática TRE-RO na AC nº 12, de 30/09/2008, publicada no Mural em 30/09/2008.*
- “Eleições 2008 - Recurso - Representação - Preliminar de inconstitucionalidade afastada - Horário eleitoral gratuito no rádio - Veiculação de jingles com propaganda de candidatos majoritários em espaço destinado aos cargos proporcionais - Invasão indevida - Art. 28, § 8º, da Resolução TSE n. 22.718/2008 - Aplicação da penalidade de perda de tempo - Possibilidade – Desprovisionamento.” *Ac. TRE-SC nº 22985, de 20/09/2008, Rel. Dr. Cláudio Barreto Dutra, publicado em Sessão.*
- “Recurso eleitoral - Representação - Carreata - Comício - Sentença de arquivamento - Não comprovação do ilícito - Recurso desprovido.” *Obs.: Possibilidade de carro de som transitar pela cidade divulgado jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício. Ac. TRE-SP nº 167112, de 16/04/2009, Rel. Dr. Paulo Alcides Amaral Salles, publicado no DOE de 28/04/2009.*